



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 162.996 - DF (2010/0029969-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E A B DA S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE AO RITO PREVISTO NO ECA. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I E II, DA LEI N. 8.069/1990. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento deste Sodalício, o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem fazer qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz.

2. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

3. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA.

4. *In casu*, além da adequação à norma mencionada, a medida restritiva encontrou amparo também no inciso II do mesmo dispositivo legal, ante a ocorrência de reiteração na prática de infrações graves.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.996 - DF (2010/0029969-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : E A B DA S (MENOR)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido sumário impetrado em favor de E A B da S contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que improveu a Apelação n. 2009.013000374-6, interposta pela defesa, mantendo a sentença que aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação em virtude da prática de ato infracional equiparado ao crime descrito nos arts. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Noticia o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, sustentando, inicialmente, que o magistrado prolator da sentença não foi aquele que presidiu a instrução processual, o que viola o disposto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que impõem a observância ao princípio da identidade física do juiz.

Alega, de outro lado, que as decisões impetradas afrontam os arts. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227, § 3º, V, da Constituição Federal, pois não teriam observado as especificidades da hipótese concreta, tampouco a existência de meios educativos mais adequados à espécie, em afronta ao princípio da excepcionalidade.

Aduz que a gravidade abstrata do ato infracional, por si só, é inapta a servir de base à imposição da medida mais grave, bem assim que não se pode falar, na espécie, na ocorrência de descumprimento de medida sócioeducativa anterior.

Finalmente, registra que o menor assumiu em juízo a responsabilidade pela conduta censurada, o que deve ser compreendido como elemento indicativo de seu arrependimento.

Requer, desse modo, a concessão da ordem para anular a decisão de primeiro grau, determinando ao magistrado que presidiu a instrução que sentencie o feito ou, alternativamente, que seja aplicada medida socioeducativa menos gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documentação juntada a fls. 12 a 54.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 126-128) pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.996 - DF (2010/0029969-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* anular a sentença que impôs ao adolescente a medida de internação sob o argumento de violação ao princípio da identidade física do juiz ou, subsidiariamente, a imposição de medida menos gravosa.

Inicialmente, no que toca à alegada nulidade do *decisum* proferido pelo magistrado de primeiro grau, cumpre assinalar ser reiterado neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal não se coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que muito embora indique a aplicação subsidiária das regras gerais previstas na lei processual, determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz.

Nesse exato sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMI-LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, este Tribunal tem decidido que o rito próprio da legislação menorista, em razão de seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do referido princípio, sobretudo tendo em vista que a aplicação do Código de Processo Penal é feita de forma subsidiária. Precedentes.

2. Não se configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de semi-liberdade quando efetivada nos termos do art. 120 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.

3. No caso em apreço, a aplicação da medida de semi-liberdade encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento do adolescente em prática de crimes da mesma espécie, sendo certo que as medidas anteriores mais brandas não surtiram qualquer efeito.

4. Parecer do MPF pela denegação do writ.

5. Ordem denegada" (HC 164371/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.

I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. (Precedentes)

II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

II - In casu, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ordem denegada." (HC 154.740/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010).

No mesmo sentido, da Sexta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 152 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. LEI Nº 11.719/2008. ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Com a introdução da Lei nº 11.719/2008 no nosso ordenamento jurídico, que alterou o art. 399, § 2º, do CPP, o princípio da identidade física do juiz – segundo o qual o magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento da causa – passou a ser aplicado ao Direito Processual Penal.

2. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a aplicação da legislação processual penal ao direito do menor ocorre de forma subsidiária.

3. O rito próprio da legislação menorista, por seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do princípio da identidade física do juiz.

4. Na seara processual penal, vigora o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que seja demonstrado efetivo prejuízo para a parte, não tendo o impetrante logrado demonstrar qualquer gravame para o menor.

5. Ordem denegada" (HC 135496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, no que respeita à providência ressocializadora aplicada, a escolha restou assim fundamentada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, *verbis*:

"Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes, mediante grave ameaça com a utilização de uma faca.

Observa-se ser esta a quarta incidência do adolescente E. A. B. da S. por este Juízo especializado, que registra passagens por atos infracionais análogos aos crimes de porte de arma e roubo, sendo-lhe imposta a medida socioeducativa de liberdade assistida c/c a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade no PIA nº 5158-7/08 em 13/08/2008 e a medida socioeducativa de semiliberdade no PIA nº 9284-0/08, sentença proferida em 08/10/2008.

O relatório social elaborado pela equipe técnica do CESAMI, trazido aos autos às fls. 101/108, informa que o jovem vem apresentando um comportamento instável necessitando de intervenções por parte da equipe técnica. Possui dificuldade de relacionamento com os demais adolescentes e resistência de imposição de regras. A relação familiar é conflituosa, pois não consegue respeitar normas estabelecidas pela família. Não demonstra arrependimento do ato infracional praticado e nem desejo de mudança, sendo assim provável a sua reincidência, caso não haja um acompanhamento efetivo. Foi observada a necessidade de o jovem ser encaminhado para tratamento de dependência química e posteriormente retorne as atividades escolares." (fls. 34 a 36)

Instada a se manifestar, a Corte impetrada manteve o édito impugnado por entender ser a providência a mais adequada ao caso, *litteris*:

"A aplicação da medida de internação foi corretamente sentenciada pelo d. magistrado a quo, devido a persistência do menor na prática de atos infracionais, bem como sua falta de arrependimento e de desejo de mudança, exigindo um acompanhamento mais efetivo por parte do Estado. [...]

A decisão monocrática, após minuciosa análise do relatório técnico avaliativo do CESAMI e demais provas constantes do conjunto probatório, traçou as características inerentes ao menor e ao seu meio social, as quais justificam o acerto na medida socioeducativa escolhida, eis que o menor em questão apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'comportamento instável', 'dificuldade de relacionamento' e 'resistência à imposição de regras' (fl. 31/33).

O adolescente possui várias passagens pela VIJ, quase todas por roubo, sendo que já lhe fora imposta medidas mais amenas, sem que estas tenham produzido qualquer efeito (fl. 31/33).

Desta forma, constata-se que o menor necessita de um acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, a fim de que não mais em sua existência pratique deste jaez." (fls. 42)

Da leitura dos excertos supra, constata-se que a segregação do menor foi determinada com fulcro no art. 122, I e II do ECA, que permite a medida restritiva quando o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça, bem como nas hipóteses de reiteração de infrações graves.

No caso em tela, tratando-se de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, e considerando que o adolescente já registra três passagens anteriores pelo juízo menorista - conforme refere o magistrado de piso -, ressaí clara a subsunção da hipótese fática ao previsto na norma legal, não se revelando, assim, qualquer mácula no aresto impetrado, que também assinalou, é oportuno registrar, a necessidade da providência mais severa em virtude da sua falta de estrutura familiar e de sua personalidade conflituosa.

A propósito, veja-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (DUAS VEZES). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

III - Na hipótese, também se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações graves, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada" (HC n. 149136/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 29/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

*2. Decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, **registrando que o menor havia praticado ato infracional mediante violência e grave ameaça, estava em situação de risco, afastado dos estudos, já havia feito uso de drogas, além de possuir duas outras passagens na Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equiparados ao roubo, justificada, assim, a adoção da medida excepcional de internação.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 149884/DF Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010).

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029969-9

HC 162.996 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090130003746

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E A B DA S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário